



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0806527-03.2023.8.19.0202

Juízo de origem: 1ª Vara Cível Regional do Meier

Embargante: Sergio Amendola de Sá

Embargado: Banco Daycoval S/A

Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Embargos de Declaração. Acórdão dando provimento a apelação da instituição financeira, julgando improcedentes os pedidos. Esclarece-se que a referência ao documento de fl. 10 diz respeito ao processo que passou a tramitar no sistema e-Jud após a remessa dos autos à instância superior, inexistindo qualquer dúvida quanto à identificação da peça processual mencionada. Não se verifica contradição em relação ao Tema 1.061 do STJ, uma vez que a análise do conjunto probatório conduziu ao reconhecimento da regularidade da contratação discutida nos autos. As quantias depositadas em conta da parte autora foram objeto de tutela provisória deferida pelo Juízo, não decorrendo de pedido formulado na petição inicial. Embora a



apelação interposta não possuísse efeito suspensivo, mostra-se precipitada a expedição de mandado de pagamento em favor da parte ré antes da definição da controvérsia em grau recursal. Reformada a sentença, impõe-se a restituição à parte autora dos valores por ela depositados judicialmente. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos e esclarecedores, para determinar a devolução da quantia depositada ao autor/embargante.

A C Ó R D ã O

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração, em face do V. Acórdão de fls. 27/43, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato, cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença julgando procedentes os pedidos. Propostas de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado e Cédulas de Crédito Bancário assinadas eletronicamente, com indicação do endereço de IP, com envio de fotografia (selfie) e documento de identidade. Documento de identidade anexado pelo réu idêntico àquele juntado pelo demandante indicando que de fato houve a celebração do pacto. Artigo 411, II, do Código de Processo Civil. Transações com o cartão de crédito não contestadas pelo autor. Saques impugnados, depositados na conta corrente do autor, que somente os consignou em juízo após determinação judicial. Ausência de falha na prestação do serviço. Sentença que se reforma para julgar integralmente improcedentes os pedidos. Provimento."

Alega, em resumo, que o acórdão fundamentou sua decisão na suposta regularidade da contratação digital, pois o réu juntou documento de identificação idêntico do seu conforme fls. 10. Que às fls. 10 não consta documento. Que o acórdão foi omissivo quanto ao fato de haver impugnado os documentos digitais juntados pelo réu, pois foram produzidos unilateralmente. Que o Tema Repetitivo 1061, impõe ao fornecedor o ônus de prova a



autenticidade da assinatura quando esta é impugnada pelo consumidor. Que ao presumir a autenticidade da assinatura de contratação digital com base no artigo 411, II, do Código Civil, sem exigir do réu a produção de prova pericial pra comprovar a autoria da assinatura eletrônica, contradiz a jurisprudência do STJ e o princípio da vulnerabilidade do consumidor. Que a decisão colegiada foi omissa quanto ao depósito judicial da quantia creditada na sua conta bancária. Que o réu levantou os valores depositados judicialmente.

Contrarrazões, às fls. 69/70, prestigiando o acórdão.

Relatados, passo ao voto.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Estes o teor do art. 1.022, incisos I a III, e parágrafo único do NCPC.

Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, *in* Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a

função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

No que diz respeito ao documento anexado às fls. 10, ainda, que evidente, mas a fim de sanar qualquer dúvida, esclareço que a menção às fls. 10 diz respeito ao processo em tramite pelo e-jud e não pelo PJe, pois ao ser remetido a instância superior parte do processo passou a tramitar pelo sistema e-jud.

A seu turno não há qualquer contradição em relação ao Tema 1061, do STJ, pois analisando os documentos anexados aos autos entendeu-se que o réu comprovou a regularidade da contratação.

Outrossim, conforme se depreende da petição inicial e da decisão que deferiu a tutela provisória, o depósito das quantias creditadas na sua conta foram objeto daquele provimento judicial e não de pedido deduzido pelo autor.

Contudo, diante da interposição de recurso de apelação, ainda que sem efeito suspensivo, tenho que de fato o juízo *a quo* se precipitou em expedir mandado de pagamento ao réu.

Assim, diante da reforma da sentença, reputo que a quantia depositada pelo autor/embargante deverá lhe ser restituída.



Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para sanar a omissão quanto ao levantamento da quantia consignada judicialmente e levantada pelo réu, que deverá ser restituída ao autor e esclarecer que a menção às fls. 10 diz respeito ao processo que tramita no e-jud.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora